



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954659/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.123 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIPAR INDUPA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC"), o qual será complementado ao final:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 02953.26019.291104.1.7.02-2528 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu restituição de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 1.342.410,65, e solicitou compensação com débitos próprios que especifica.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

A DERAT SÃO PAULO, por meio do despacho decisório eletrônico nº 842103776, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento (R\$ 438.347,64), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02953.26019.291104.1.7.02-2528, não homologando a do PER/DCOMP nº 00460.09235.190906.1.7.02-0829.

De acordo com o a análise do crédito, não foram reconhecidas as seguintes parcelas:

a) Imposto de Renda Pago no Exterior:

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
660.349,82	0,00	660.349,82	Pagamento no exterior não comprovado

b) Imposto de Renda Retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.513.203/0001-70	3426	37.222,46	0,00	37.222,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		37.222,46	0,00	37.222,46	

c) Estimativas Compensadas com SNPA:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº de DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	19468.94119.190906.1.7.02-6140	1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	DCOMP homologada parcialmente
Total		1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	

Cientificada, a interessada, em apertada síntese, apresentou a seguinte manifestação de inconformidade:

1) Do direito de compensar o imposto pago no exterior:

1.1) que é decorrente de prestação de serviços;

1.2) que os Certificados de Retenção anexados " *Impuesto a las Ganancias*", decorrentes da prestação de serviços na Argentina comprovam o pagamento;

1.3) que, de acordo com a legislação (Lei nº 9.430/96, Medida Provisória nº 1.858-8/99 (atual MP 2.158-35/012) e Jurisprudência administrativa colacionada³), estando presente nos autos as devidas provas de pagamento do imposto no exterior decorrentes de prestação de serviços (Certificados de Retenções), torna-se inconteste o direito de a Manifestante vir a compensá-lo ou deduzir, no Brasil, para se evitar a dupla tributação;

1.4) que nem se alegue que os Certificados de Retenções ora juntados, não seriam documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetuados no exterior (Argentina), sob o argumento de que tais documentos não atenderiam aos requisitos previstos no artigo 26, §2º da Lei nº 9.249/95, uma vez que a Lei nº 9.430/96 trouxe normas de cunho procedimental, as quais tornam suficientes os documentos acostados para demonstrar o imposto pago no exterior e, consequentemente, respaldar o seu direito.

"Ou seja, nos termos da lei nº. 9.430/96 não mais se exige que os contribuintes apresentem ao Fisco, para fins prova do imposto pago no exterior e, consequentemente, que para exercer o direito à compensação de tais valores seja necessário apresentar o documento relativo ao imposto pago no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira do país em que o imposto foi recolhido. Atualmente, conforme já dito, basta que os contribuintes comprovem através

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.954659/2009-10

do documento de arrecadação que a legislação prevê a incidência tributária, o que resta cumprido através dos documentos adrede anexados.";

1.5) que o art.21 da MP nº 1.858 e o art.26 da Lei nº 9.249/95, estabeleceram limites de valor para que a pessoa jurídica possa compensar no país, imposto e a contribuição social pagos no exterior sobre tais rendimentos, sendo o valor (limite) determinado mediante o cálculo do imposto e da contribuição social que seriam aqui devidos sobre os rendimentos do exterior;

1.6) que o próprio Manual da DIPJ 5denomina o imposto pago no exterior pela pessoa jurídica, de "crédito". Ou seja, o que se pretende demonstrar aqui é que a pessoa jurídica possui um direito incontroverso de aproveitamento do credito relativo ao imposto pago no exterior;

1.7) que, a teor do art. 170 do CTN e, ainda, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 16, §2º inciso II da Lei nº 9.430/96, é detentor de um crédito contra a Fazenda Pública podendo utilizá-lo para compensação com débitos próprios; e 1.8) que ainda que compactue do entendimento de que os documentos comprobatórios do imposto pago no exterior devam atender aos requisitos do artigo 26, §2º da Lei nº 9.249/95, protesta desde já pela juntada posterior dos documentos de arrecadação devidamente registrado no Consulado Brasileiro da Argentina, tendo em vista não ter tido tempo hábil para trazê-los;

2) Das estimativas compensadas com SNPA.

2.1) que o reconhecimento parcial do crédito no PER/DCOMP 19468.94119.190906.1.7.02-6140 encontra-se com Recurso Voluntário nos autos do processo administrativo nº.

11610.002999/2003-11 (extrato de andamento processual obtido junto site da RFB anexo — doc. 06) pendente de julgamento, não se podendo afirmar qual valor desconsiderado pela fiscalização realmente não procede.

2.2) que, em razão da discussão ainda pendente de julgamento na esfera administrativa, torna-se imperioso suspender quaisquer exigibilidades decorrentes da glosa efetuada pela fiscalização, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, inciso III6;

2.3) que, nesse sentido, inclusive, já se posicionou a jurisprudência do STJ que pacificou o entendimento acerca dessa questão, conforme se verifica do julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.332 - SP (2008/0045787-0);

2.4) que o que deve restar consignado, conforme constou do trecho do próprio voto transcrito, é que, de qualquer forma, uma vez pendente de julgamento na esfera administrativa recurso ou reclamação, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, III, do CTN, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça;

2.5) que, por conta da possibilidade de ocorrer a convalidação integral da PER/DCOMP 19468.94119.190906.1.7.02-6140, é que a suspensão da exigibilidade caracteriza-se como o efeito necessário que o Recurso Voluntário apresentado deveria desencadear;

3) Da confirmação integral do IRRF

3.1) que, consoante se verifica do despacho decisório objeto da presente Manifestação de Inconformidade, a d. fiscalização reconheceu quase que a totalidade das retenções suportadas, deixando de convalidar, equivocadamente, o valor R\$ 37.222,46, referente a retenção de IR efetuada pela empresa Solvay do Brasil Ltda. (CNPJ nº.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

03.513.203/0001-70), cuja antiga razão social era Solvay Química Ltda., sob o fundamento de que a Manifestante não comprovou a aludida retenção;

3.2) que, conforme se constata da análise do Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda e Comprovações de Arrecadação ora juntados (doc.07), a Manifestante, em decorrência de suas atividades empresariais, suportou a retenção do valor objeto de glosa por parte da fiscalização;

4) Da suspensão da exigibilidade dos débitos oferecidos à compensação.

Que os débitos compensados através das PER/DCOMPs 02953.26019.291104.1.7.02-2528, homologada parcialmente, e 00460.09235.190906.1.7.02-02-0829, não homologada integralmente, os quais foram atrelados ao crédito em comento, tendo em vista a presente Manifestação de Inconformidade, deverão ter suas exigibilidades suspensas, haja vista a determinação do § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

5) Do pedido.

5.1) que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, para que seja **CANCELADA** a decisão ora atacada, **CONVALIDANDO-SE E HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE** o crédito objeto dos pedidos de compensação n.ºs 02953.26019.291104.1.7.02-2528 e 00460.09235.190906.1.7.02-0829, bem assim as compensações com débitos deles decorrentes.

5.2) que seja o presente processo administrativo julgado em conjunto com o processo administrativo nº. 11610.002999/2003-11 (no qual se discute a homologação integral da PER/COMP 19468.94119.190906.1.7.02-6140), com o fito de evitar decisões conflitantes acerca dos pagamentos das estimativas mensais apuradas pela Manifestante no ano-calendário de 2003, com a utilização do Saldo Negativo informado na aludida PER/DCOMP; e

5.3) reitera o protesto de juntada de posterior documentação que venha a robustecer o quanto alegado, especialmente os comprovantes de pagamento de imposto no exterior devidamente reconhecidos pelo Consulado Brasileiro na Argentina, na remota hipótese de entender-se ser necessária tal providência, os quais não compuseram o conjunto probatório por ausência de tempo hábil, em preservação da verdade material.

Em sessão de 30/06/2015, a DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO CONDICIONADA A INCLUSÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE NO RESULTADO DO PERÍODO/APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A pessoa jurídica poderá utilizar o valor correspondente em moeda nacional do imposto pago no exterior sobre as receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital, para reduzir o Imposto de Renda/Contribuição Social devidos no país, desde que inclua a respectiva receita no resultado do exercício/apuração do lucro real.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O Imposto de Renda retido na fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ATOS TRIBUTÁRIOS. OBSERVÂNCIA. O julgador administrativo deve, em face de sua atividade vinculada, observância aos atos legais e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos regulamentares.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 358/ do *e-processo*):

Estimativas Compensadas com SNPA

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	19468.94119.190906.1.7.02-6140	1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	DCOMP homologada parcialmente
Total		1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	

Conforme relato não se reconheceu, no despacho decisório em litígio, o montante de R\$ 206.490,73, em razão do PER/DCOMP 19468.94119.190906.1.7.02-6140 ter sido homologado parcialmente em procedimento de reconhecimento de crédito eletrônico anterior.

Ressalte-se que o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Proferido Despacho Decisório denegatório de compensação (de forma total ou parcial), desse modo, o crédito não reconhecido é tido como não extinto desde a apresentação do PER/DCOMP. Eventual recurso interposto contra o despacho não tem o condão de suprimi-lo, operando efeitos apenas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, consoante § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Esse é o entendimento aplicável ao reconhecimento parcial do crédito no PER/DCOMP 19468.94119.190906.1.7.02-6140 (processo administrativo nº 11610.002999/2003-11), objeto do Acórdão nº 16-17.912, proferido pela 5ª turma da DRJ/SPOI, em 28 de julho

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

de 2008, que se encontra em discussão administrativa (Recurso Voluntário), diferentemente do que quer fazer valer a manifestante, que quer dar os atributos de certeza e liquidez ao crédito pleiteado que se encontra em discussão administrativa.

[...]

IR EXTERIOR

Valor PER/D COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
660.349,82	0,00	660.349,82	Pagamento no exterior não comprovado

De acordo com os autos, a parcela do crédito, no montante de R\$ 660.349,82, relativo ao imposto de renda pago no exterior, não foi confirmada no procedimento eletrônico de análise do direito creditório pleiteado.

A contribuinte alega que o imposto recolhido no exterior resulta de rendimentos auferidos por prestação de serviços na Argentina, consoante certificados de retenção anexados " *Impuesto a las Ganancias*", e acrescenta que, de acordo com a legislação e Jurisprudência administrativa colacionada, torna-se inconteste o direito de compensá-lo ou deduzi-lo, no Brasil, para se evitar a dupla tributação. Por fim, alega que ofereceu à tributação esses rendimentos

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da universalidade da tributação para a pessoa jurídica, quando passaram a ser tributados no Brasil **os rendimentos decorrentes de atividades exercidas no exterior**.

[...] a compensação de imposto pago no exterior sobre receitas, lucros, rendimentos, ganhos de capital auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, para ser considerada confirmada/comprovada, está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) apuração de lucro real positivo;
- b) apresentação de documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, salvo se comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (art. 26, §2º, da Lei nº 9.249/95 c/c art. 16, §2º, II, da Lei nº 9.430/96);
- c) adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95);
- d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e
- e) apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

A interessada apurou lucro real positivo, portanto atende o requisito "a".

Constam às folhas 68/100, os documentos que balizam o seu direito.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Examinando-se essa documentação, constata-se que representa um possível documento de arrecadação de imposto argentino (*las Ganancias*).

Ainda, identifica o CNPJ da interessada pela filial (61.460.325/0004-94),

Fatura nº 3.114, valor da operação e montante devido.

O documento restante (fl. 67) é planilha elaborada pela própria contribuinte, que resume informações constantes nos certificados de fls. 68 a 100:

A interessada alega que os Certificados de Retenções ora juntados são documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetuados no exterior (Argentina), consoante determinações da Lei nº 9.430/96 [...]

[...]

A Lei nº 9.430/96 condicionou, para fins de compensação, a não obrigatoriedade de documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto quando a pessoa jurídica domiciliada no Brasil comprovar que a legislação do país de origem do rendimento, para o caso, a Argentina, prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, consoante aduz a interessada.

Logo, os certificados apresentados atendem o condicionante "b".

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2004, condicionante "c", a interessada alegou mas não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, como também não apresentou uma única prova que a respectiva receita (R\$ 2.641.399,00 - fl.67) foi incluída na Receita da Prestação de Serviços (item 07 da ficha 06A da DIPJ, tampouco em outro item.

Mais, a cópia do livro Diário (fl. 198, 205) refere-se ao ano de 2002 e sem correlação de valor com o total apresentado na planilha (fl. 67). As demais folhas do Diário (cópias-215, 222-223, 228, 235, 242, 249, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 290, 303, 309, 313, 317, 324, 331, 338-339 e 346) do Diário indicam a contabilização de faturas, mas não a inclusão das respectivas receitas na apuração da DIPJ.

[...]

IR FONTE

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.513.203/0001-70	3426	37.222,46	0,00	37.222,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		37.222,46	0,00	37.222,46	

[...]

[...] a compensação do imposto/contribuição na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, desde que se trate, logicamente, de rendimento oferecido à tributação, cujo modelo é o aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

[illegible]

[...] qualquer documento anexado, que não o comprovante de retenção acima ou similar, constando, no entanto, todas as informações contidas no modelo acima, não constitui comprovante de retenção do imposto na fonte, nos termos da legislação de regência.

A manifestante apresentou os docs. de folha 113 para fundamentar o seu direito:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal	COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CRÉDITOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA FÍSICA ANO-CALENDÁRIO 2004 <i>ANO BASE 2003</i>
--	--

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA

Nome da empresa SOLVAY QUÍMICA LTDA	CNPJ/CPF 03.513.203/0001-70
---	---------------------------------------

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

CPF 51.460.325/0004-94	Nome SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
----------------------------------	---

3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Mês	Código de Retenção	Natureza da retenção	Rendimento Bruto(R\$)	Imposto Retido (R\$)
Jan	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	51.933,88	10.385,78
Fev	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	29.270,89	11.854,14
Mar	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	43.146,14	8.629,23
Abr	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	18.426,75	3.686,35
Mai	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	11.718,70	2.343,77
Jun	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	1.655,84	327,17
Jul	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00
Ago	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00
Set	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00
Out	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00
Nov	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00
Dez	3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	0,00	0,00

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TD Tral

37.222,46



5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

Nome JOSE GILBERTO MOELLAS	Data 18/03/2004
--------------------------------------	---------------------------

O comprovante de rendimentos apresentado faz referência ao ano calendário de 2004 e não 2003, não servindo para fundamentar o seu direito creditório no ano calendário de 2003, consoante dita a legislação.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

A manifestante apresentou ainda, às fls. 114, 117, 119, 121, 123 e 124 - comprovantes de arrecadação, totalizando R\$ 37.222,46, da Solvay do Brasil Ltda, fazendo uma alusão a uma possível operação de mútuo.

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data de Arrecadação:	05/02/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3776531488-8
Período de Apuração:	31/01/2003
Data de Vencimento:	05/02/2003
Valor no Código de Receita 3426:	10.386,78
Valor Total:	10.386,78

Comprovante emitido às **09:49:25** de **13/07/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **fbeb-4801.b6b6.d1e2.4359.3171.9d58.5523**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data de Arrecadação:	07/03/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3816475708-3
Período de Apuração:	28/02/2003
Data de Vencimento:	07/03/2003
Valor no Código de Receita 3426:	11.854,18
Valor Total:	11.854,18

Comprovante emitido às **09:49:26** de **13/07/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **3b1a-0516.a082.289e.1b1a.e08e.8aa2.18bb**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data de Arrecadação:	09/04/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3845766738-6
Período de Apuração:	31/03/2003
Data de Vencimento:	09/04/2003
Valor no Código de Receita 3426:	8.629,33
Valor Total:	8.629,33

Comprovante emitido às **09:49:26** de **13/07/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **7a39.12d7.cfb7.8731.86fd.ef64.15c4.ee18**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data de Arrecadação:	07/05/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3896687968-1
Período de Apuração:	30/04/2003
Data de Vencimento:	07/05/2003
Valor no Código de Receita 3426:	3.681,35
Valor Total:	3.681,35

Comprovante emitido às **09:49:26** de **13/07/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **bcc2.c21c.c1c0.5d35.71b5.1bbb.f1f9.fe77**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10



Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovante emitido, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data da Arrecadação:	04/06/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3937491558-5
Período de Apuração:	30/05/2003
Data de Vencimento:	04/06/2003
Valor no Código de Receita 3426:	2.343,75
Valor Total:	2.343,75

Comprovante emitido às 09:49:26 de 13/07/2005 (horário de Brasília), sob o código de controle 270e.21c6.0c38.ec1La989.b47e.e817.79ec

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotez/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.



Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovante emitido, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	SOLVAY DO BRASIL LTDA.
Número de inscrição no CNPJ:	03.513.203/0001-70
Data da Arrecadação:	10/07/2003
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2866
Número do Pagamento:	3985571708-0
Período de Apuração:	30/06/2003
Data de Vencimento:	10/07/2003
Valor no Código de Receita 3426:	327,17
Valor Total:	327,17

Comprovante emitido às 09:49:26 de 13/07/2005 (horário de Brasília), sob o código de controle 80ae.e402.1da8.e727.4976.2ef2.e238.f4c1

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotez/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.

Consulta ao sistema DIRF não confirma referido rendimento auferido pela SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. (Interessada), não lhe dando, consequentemente, o direito de compensar o imposto porventura incidente sobre a alegada operação de mútuo.

Logo, carecendo de certeza e liquidez a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo do IRPJ que não restou comprovada, não há como postular a sua restituição e, consequentemente, a compensação de débitos, em função do que dispõe o art. 170 do CTN.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa.

Alega inicialmente que a DRJ/REC teria inovado indevidamente os fundamentos apresentados para a glosa dos créditos oriundos das retenções efetuadas pelos serviços prestados no exterior. Segundo constou do despacho decisório, referido crédito não fora reconhecido por “pagamento no exterior não comprovado”. Já o acórdão recorrido explicou que tais créditos não foram confirmados porque o contribuinte não teria comprovado que os rendimentos respectivos teriam sido computados na apuração do lucro do período.

Veja-se nas próprias palavras do contribuinte (fls. 388 do *e-processo*):

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

(i) A autoridade fiscalizadora entendeu que a Recorrente não faria *jus* ao crédito, por não ter comprovado o pagamento do Imposto no Exterior (Argentina), sem exigir a apresentação de qualquer documento ou esclarecimento acerca da tributação ou não da receita de prestação do serviço no exterior. Assim, entende-se que, para a autoridade administrativa, estava superada a questão da tributação destas receitas, devendo apenas ser comprovado o pagamento do imposto no exterior, para fins de análise do direito creditório em questão;

(ii) De outro lado, o I. Julgador de 1ª Instância, **expressamente confirmou a comprovação do pagamento do Imposto no exterior feito pela Recorrente**, e decidiu por manter o despacho decisório **por outro fundamento**, qual seja: a suposta ausência de demonstração da tributação das receitas de prestação de serviço no exterior. Ou seja, o I. Julgador, além de claramente concordar com os documentos apresentados pela Recorrente, exige a produção de prova cujo fundamento não foi objeto do despacho decisório originário que não homologou a compensação declarada.

Nesse sentido, afirma o contribuinte que a DRJ/REC teria feito outras exigências e apresentado novos argumentos não constantes do despacho decisório eletrônico, sobre os quais o contribuinte sequer teve a oportunidade de se manifestar, em evidente cerceamento de direito de defesa, razão pela qual seria necessário um novo julgamento ou no mínimo a sua conversão em diligência.

Quanto ao mérito, relembra que o próprio acórdão recorrido reconheceu expressamente o pagamento do imposto de renda na Argentina, razão pela qual a discussão deve se limitar tão somente a questão do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

Sobre essa questão, informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 394/396 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isto não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2004, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha “*Receita de Prestação de Serviços*”, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ de 2004 (Ano Calendário 2003), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior (documentos carreados com a Manifestação de Inconformidade).

Com efeito, as receitas auferidas e tributadas em 2003 tiveram o imposto retido no exterior, conforme comprovam os certificados de retenção de imposto anexados com a Manifestação de Inconformidade.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas

de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.**

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$ 2.176.159,70. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 03).

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (doc. 04)⁷ que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2004:

Soma de totais				resumo		
FICHA	TIPO	CONTAS	DESCRIÇÃO	MERC. EXTERNO	MERC.INTERNO+EXTERNO	Total geral
06A_06	FABRICADOS	7001010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-TERCEIROS		-572.014.849,42	-572.014.849,42
			VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-TER	20.837.415,72		20.837.415,72
		7001020100	FAT BR DESP TRANSP-SEGUROS-TERCEIROS	116.060,00	-116.060,00	0,00
		7001030000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-TERCEIROS		-475.484,48	-475.484,48
		7001040000	VENDAS BRUTAS S/ ENCOMENDA-TERC.(FAÇON)		-22.792.563,05	-22.792.563,05
		7002010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-SOC DO GRUPO	11.373.489,53	-111.319.820,09	-97.946.330,56
		7002020000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-SOCIEDADES DO		-14.013.252,31	-14.013.252,31
		7003030101	FAT BR DESP TRANSP-SEGUROS-SOCIED DO GR	990.963,30	-990.963,30	0,00
	FABRICADOS Total			35.317.928,55	-721.722.992,65	-686.405.064,10
	IPI-fabr	7001011400	IPI FABR.-TERCEIROS		19.791.852,35	19.791.852,35
		7001041400	IPI MERC-TERCEIROS		1.085.360,28	1.085.360,28
		7003011400	IPI FABR.-SOCIEDADES DO GRUPO		4.646.917,34	4.646.917,34
IPI-fabr Total					25.524.130,07	25.524.130,07
06A_06 Total				35.317.928,55	-696.198.862,58	-660.880.934,03
06A_07	IPI-REV	7001001400	IPI MERC-TERCEIROS		3.634.614,08	3.634.614,08
		7002001400	IPI MERC-SOCIEDADES DO GRUPO		95.070,11	95.070,11
		7446000011	IPI-I. FATURADO-VIDAS.DIVS.-SOCIEDADES D		0,00	0,00
		7446010011	IPI-I. FATURADO-VIDAS.DIVS.-TERCEIROS		711,83	711,83
		IPI-REV Total			3.730.396,02	3.730.396,02
	REVENDA	7001000000	VENDAS BRUTAS-MERC.-TERCEIROS		-86.285.226,30	-86.285.226,30
		7002000000	VENDAS BRUTAS-MERC.-SOCIEDADES DO GRUPO	0,00	-1.996.472,55	-1.996.472,55
		7430001000	VENDAS BRUTAS-REFUGOS-TERCEIROS		-151.352,10	-151.352,10
		7446000000	VENDAS BRUTAS - VIDAS.DIVS.-SOCIEDADES D	11.357,03	-579.028,31	-567.671,28
		7446001000	VENDAS BRUTAS - VIDAS.DIVS.-TERCEIROS	75.195.137,42	-78.736.889,61	-3.541.752,19
		REVENDA Total		75.406.494,45	-167.738.568,87	-92.332.074,42
		06A_07 Total				75.406.494,45
06A_08	SERVIÇOS	7010001000	COMIS-FATURAMENTO - SOCIEDADES DO GRUPO		0,00	0,00
		7445010000	LOC-IMOB.TANG T		0,00	0,00
		7446010001	PREST-SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	0,00	0,00	0,00
		7446010011	PREST-SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	2.176.159,70	-5.801.621,58	-3.625.461,88
		7446011000	PREST-SERVIÇO-TERCEIROS		-101.655,87	-101.655,87
	SERVIÇOS Total		2.176.159,70	-5.903.277,45	-3.727.117,75	
06A_08 Total				2.176.159,70	-5.903.277,45	-3.727.117,75
Total geral				112.900.582,70	-866.130.312,88	-753.229.730,18

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 06), assim constou:

CNPJ 51.469.325/0001-41		DIPJ 2004	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	112.770.583,75		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	660.880.934,03		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	89.621.678,40		
08.Receita da Prestação de Serviços	3.727.117,75		
-- Receita da Prestação de Serviços --	3.727.117,75		

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 3,7 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 112 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ Exercício determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: **"FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS"**. E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Com relação às estimativas compensadas com saldo negativos de períodos anteriores, o contribuinte entende que elas deveriam ser consideradas independente do resultado do processamento das declarações de compensação respectivas.

Ao cabo, a respeito dos créditos decorrentes de retenções na fonte, o contribuinte não concorda com a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o informe de rendimento emitido pela fonte pagadora seria o único documento plenamente hábil à comprovação das retenções. E para além disso, tampouco concorda com o que o acórdão recorrido discorreu acerca do comprovante anexado junto à sua impugnação.

Muito embora a DRJ/REC tenha advertido que o comprovante apresentado seria referente ao ano calendário 2004 e não 2003, ora em discussão, o contribuinte explica que isso decorreu de um simples erro de preenchimento da fonte pagadora, aliás, bastante comum na

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

prática, tendo em vista a confusão causada entre “ano calendário” e “exercício”. Assim, o que aconteceu é que a fonte pagadora preencheu 2003 acreditando se tratar de um campo referente ao exercício. E para comprovar o equívoco o contribuinte apresentou todos os comprovantes de pagamento do imposto os quais fazem referência ao mesmo código de retenção e ao ano de 2003, além da ficha 53 da DIPJ da qual consta a retenção.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente ao exame de mérito da discussão.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a compensação de débitos próprios por meio de declaração de compensação mediante a utilização de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003.

Consoante se constata do despacho decisório eletrônico, não foram confirmadas as seguintes parcelas utilizadas na composição do referido saldo (fls. 9 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	660.349,82	2.711.419,47	0,00	4.327.443,08	0,00	0,00	7.699.212,37
CONFIRMADAS	0,00	2.674.197,01	0,00	4.120.952,35	0,00	0,00	6.795.149,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.342.410,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.699.212,37

IRPJ devido: R\$ 6.356.801,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 436.347,64

O detalhamento da análise das parcelas do crédito revela o motivo pelo qual os montantes não foram confirmados integralmente (fls. 10/12 do *e-processo*):

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Imposto de Renda Pago no Exterior:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
660.349,82	0,00	660.349,82	Pagamento no exterior não comprovado
Total			

Imposto de Renda Retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.513.203/0001-70	3426	37.222,46	0,00	37.222,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		37.222,46	0,00	37.222,46	

Estimativas Compensadas com SNPA:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	19468.94119.190906.1.7.02-6140	1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	DCOMP homologada parcialmente
Total		1.053.932,27	847.441,54	206.490,73	

Será objeto da presente diligências as parcelas referentes ao imposto de renda pago no exterior e ao imposto de renda retido na fonte, consoante se explica.

A respeito do imposto de renda pago no exterior, a grande questão a respeito da possibilidade ou não de seu aproveitamento diz respeito ao computo dos rendimentos respectivos na apuração do lucro real. Segundo consta do despacho decisório o contribuinte não teria preenchido corretamente as fichas 06A – Demonstração do resultado e 09A – Demonstração do lucro real da sua DIPJ.

A DRJ/REC foi ainda mais específica e indicou que o contribuinte não teria preenchido os itens 05 e 06 da ficha 09A, nem tampouco comprovado se tais receitas teriam sido incluídas nos itens 05 da ficha 06A, veja-se (fls. 368 do *e-processo*):

Quanto à adição das receitas ao lucro real apurado no Brasil na DIPJ/2004, condicionante "c", a interessada alegou mas não apresentou uma única prova de sua inclusão na demonstração do resultado ou da apuração do Lucro Real.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Zerou os itens 05 e 06, da ficha 09A da DIPJ, como também não apresentou uma única prova que a respectiva receita (R\$ 2.641.399,00 - fl.67) foi incluída na Receita da Prestação de Serviços (item 07 da ficha 06A da DIPJ, tampouco em outro item.

Com o objetivo de refutar o acima aduzido e demonstrar que os rendimentos teriam sido oferecidos à tributação, o contribuinte informa que *não necessariamente a inclusão da receita com serviços prestados nos exterior se verificará pela adição à base do IRPJ e da CSLL nas linhas 05 e 06 da ficha 09A da DIPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora, visto que somente dever ser indicados nestas linhas os rendimentos, lucros e ganhos de capital que não compuseram o resultado do período* (fls. 394/396 do e-processo). E explica:

Ora, no presente caso isto não se verifica, à medida que a receita auferida pela prestação dos serviços foi efetivamente computada no lucro do exercício (ponto de partida para a formação do Lucro Real). Assim, para o reconhecimento do crédito em questão, cumpre tão somente demonstrar a efetiva inclusão dos valores referentes a receita da prestação de serviços no exterior na Ficha 06 da DIPJ, senão vejamos.

O imposto pago no exterior glosado pela fiscalização decorreu de rendimentos de prestação de serviços no exterior auferidos em 2004, os quais foram, de fato, oferecidos à tributação e devidamente computados na DIPJ na linha *“Receita de Prestação de Serviços”*, consoante denota-se da análise da ficha n. 06A Linha 08 da DIPJ de 2004 (Ano Calendário 2003), bem como os demonstrativos de cálculo em cotejo com os certificados de retenção de imposto no exterior (documentos carreados com a Manifestação de Inconformidade).

Com efeito, as receitas auferidas e tributadas em 2003 tiveram o imposto retido no exterior, conforme comprovam os certificados de retenção de imposto anexados com a Manifestação de Inconformidade.

Assim, apesar da decisão recorrida ter afirmado que a glosa foi motivada pela inexistência de tributação das receitas correspondentes é certo que, conforme pode ser comprovado pelas fichas das DIPJs e planilhas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, justamente por se tratar de receitas de prestação de serviço do exterior, **a Recorrente tributou e informou os rendimentos auferidos no exterior, na linha adequada da DIPJ qual seja, a linha de “receita de prestação de serviço”.**

Nesse sentido, a receita decorrente do serviço prestado no exterior remonta a quantia de R\$ 2.176.159,70. Referida receita foi registrada na conta contábil 7446010011, consoante podemos verificar pelo razão contábil desta conta (doc. 03).

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Ainda, para afastar quaisquer dúvidas sobre a informação e tributação dos valores de receita pelos serviços prestados, a Recorrente apresenta a composição das contas contábeis (doc. 04)⁷ que foram informadas na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ 2004:

Soma de totais				receita		
FICHA	TIPO	CONTAS	DESCRIÇÃO	MERC. EXTERNO	MERC. INTERNO+EXTERNO	Total geral
06A_06	FABRICADOS	7001010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-TERCEIROS		-572.014.849,42	-572.014.849,42
			VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-TER	20.837.415,72		20.837.415,72
		7001020100	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-TERCEIROS	116.060,00	-116.060,00	0,00
		7001030000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-TERCEIROS		-475.484,48	-475.484,48
		7001040000	VENDAS BRUTAS S/ ENCOMENDA TERC (FAÇON)		-22.792.561,05	-22.792.561,05
		7003010000	VENDAS BRUTAS PROD.FABR.-SOC DO GRUPO	13.373.489,53	-111.319.820,09	-97.946.330,56
		7003020000	VENDAS BRUTAS UTILIDADES-SOCIEDADES DO		-14.013.252,31	-14.013.252,31
		7003030101	FAT BR DESP TRANSP/SEGUROS-SOCIED DO GR	990.963,30	-990.963,30	0,00
	FABRICADOS Total			35.317.928,55	-721.722.992,65	-686.405.064,10
	IPI-fabr	7001011400	IPI FABR.-TERCEIROS		19.791.852,35	19.791.852,35
		7001041400	IPI MERC-TERCEIROS		1.085.360,38	1.085.360,38
		7003011400	IPI FABR.-SOCIEDADES DO GRUPO		4.646.917,34	4.646.917,34
	IPI-fabr Total				25.524.130,07	25.524.130,07
06A_06 Total				35.317.928,55	-696.198.862,58	-660.880.934,03
06A_07	IPI-serv	7001001400	IPI MERC-TERCEIROS		3.634.614,08	3.634.614,08
		7003001400	IPI MERC-SOCIEDADES DO GRUPO		95.070,11	95.070,11
		7446000001	I.P.I. FATURADO-VIDAS.DIVS.-SOCIEDADES D		0,00	0,00
		7446001001	I.P.I. FATURADO-VIDAS.DIVS.-TERCEIROS		711,83	711,83
	IPI-serv Total				3.730.396,02	3.730.396,02
	REVENDA	7001000000	VENDAS BRUTAS MERC.-TERCEIROS		-86.295.226,30	-86.295.226,30
		7003000000	VENDAS BRUTAS MERC.-SOCIEDADES DO GRUPO	0,00	-1.996.472,55	-1.996.472,55
		7430001000	VENDAS BRUTAS-REFUGOS-TERCEIROS		-151.352,10	-151.352,10
		7446000000	VENDAS BRUTAS-VIDAS.DIVS.-SOCIEDADES D	11.357,03	-579.028,31	-567.671,28
		7446001000	VENDAS BRUTAS-VIDAS.DIVS.-TERCEIROS	75.395.137,42	-78.736.489,61	-3.341.352,19
	REVENDA Total			75.406.494,45	-167.758.568,87	-92.352.074,42
06A_07 Total				75.406.494,45	-164.028.172,85	-88.621.678,40
06A_08	SERVIÇOS	7010001000	COMIS-FATURAMENTO-SOCIEDADES DO GRUPO		0,00	0,00
		7443010000	LOC-IMOB-TANG-T		0,00	0,00
		7446010001	PREST-SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	0,00	0,00	0,00
		7446010011	PREST-SERVIÇO-SOCIEDADES DO GRUPO	2.176.159,70	-5.801.621,58	-3.625.461,88
		7446011000	PREST-SERVIÇO-TERCEIROS		-101.655,87	-101.655,87
	SERVIÇOS Total			2.176.159,70	-5.903.277,45	-3.727.117,75
06A_08 Total				2.176.159,70	-5.903.277,45	-3.727.117,75
Total geral				112.906.582,70	-866.130.312,88	-753.223.730,18

E, na Ficha 06 da DIPJ (doc. 06), assim constou:

CNPJ 51.460.325/0001-41		DIPJ 2004	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)			
Discriminação	Valor		
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00		
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00		
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00		
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00		
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	112.770.583,75		
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	660.880.934,03		
07.Receita da Revenda de Mercadorias	80.621.678,40		
08.Receita da Prestação de Serviços	3.727.117,75		
-- -- -- -- --	3.727.117,75		

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 3,7 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 112 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Aliás, veja realmente que o próprio Manual da DIPJ Exercício determina que devem ser declaradas na linha 08 da Ficha 06A, todas as receitas decorrentes dos serviços prestados, sem exceção: "**FICHA 06A/08 - RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDICAR, NESTA LINHA, A RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS**". E assim procedeu a Recorrente, ao menos em parte do valor, informando a parcela referente ao serviço prestado ao exterior em linha mais específica (das receitas decorrentes de exportação).

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Veja-se que, ainda que a motivação da glosa fiscal viesse a ser a eventual incorreta classificação da receita nas linhas da DIPJ, ainda assim não haveria que se falar em não inclusão das receitas de prestação de serviços na base de cálculo do IRPJ, uma vez que, **sendo informadas referidas quantias em alguma das linhas da Ficha 06 da DIPJ**, invariavelmente haverá a automática inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ (o resultado do período é transportado automaticamente para as fichas 09 – IRPJ e 17 – CSLL).

Como se observa, pretende-se fazer crer que, muito embora não tenha incluído os rendimentos nas linhas 05 ou 06 da ficha 09A, eles constam todos da ficha 06A de sua DIPJ, de modo que isto não impactaria no seu resultado, tendo em vista integrarem o lucro líquido do período, ponto de partida para apuração do lucro real.

Como visto acima, o contribuinte informa que parte das receitas teriam sido computadas na linha 05 – Receita da exportação não incentivada de produtos e parte na linha 08 – Receita da prestação de serviço, ambas as linhas constantes da ficha 06A – Demonstração do resultado. Veja-se (fls. 396 do *e-processo*):

Portanto, vê-se que do saldo da conta contábil 7446010011, onde se deu o registro da receita, uma parcela do valor foi informada na linha 08 da Ficha 06 (saldo de R\$ 3,7 milhões) e outra parcela foi informada na linha 05 da Ficha 06 (com saldo de R\$ 112 milhões). Estes valores encontram-se grifados em amarelo na planilha acima transcrita.

Consta do recurso voluntário o razão contábil da conta 7446010011 (fls. 422/429 do *e-processo*) o qual demonstraria rendimentos contabilizados no montante de R\$ 2.176.159,70 supostamente incluídos na ficha 06A. Também foi anexado documento elaborado pelo contribuinte com a composição de suas contas contábeis (fls. 430 do *e-processo*) e o balancete contábil do ano de 2003 (fls. 432/454 do *e-processo*).

Em face de tais alegações e diante da apresentação da documentação acima referenciada, entendo que os autos deve retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se os rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior foram devidamente computados na ficha 06A da DIPJ do contribuinte.

É importante ainda que a Unidade de Origem confirme se os outros dois requisitos mencionados pelo acórdão recorrido foram atendidos e comprovados, quais sejam, os requisitos “d) observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95)” e “e)

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

apresentação das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96)”.

Para além desta investigação, compete à Unidade de Origem realizar uma outra análise, mais especificamente a respeito da glosa do imposto de renda supostamente retido na fonte pela pessoa jurídica Solvay Química Ltda. (CNPJ nº 03.513.203/0001-70), no montante de R\$ 37.222,46, sob o código 3426.

Muito embora o contribuinte tenha apresentado um comprovante referente ao ano calendário de 2004, as afirmações no sentido de que a fonte pagadora teria cometido um equívoco no preenchimento do período fazem sentido. Com efeito, consta dos autos comprovantes de pagamento sob o mesmo código 3426 nos mesmos valores e períodos daqueles constantes do comprovante de rendimentos entregue pelo contribuinte. O contribuinte informa ainda que na Ficha 53 da DIPJ do período, ano calendário 2003, há expressa indicação da referida retenção na fonte com a informação do rendimento pago, veja-se:

04.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.513.203/0001-70	
Nome: SOLVAY QUIMICA LTDA	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	186.112,30
Imposto de Renda Retido na Fonte	37.222,46

Com efeito, tudo nos leva a crer que a não confirmação automática decorreu em verdade de um mero lapso da fonte pagadora, o que nos leva a crer que inexistiu razão para que seja realizada eventual correção pelas instâncias julgadoras.

Em sendo assim, em conjunto com a diligência para análise do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos pela prestação de serviços no exterior, deve a Unidade de Origem analisar a retenção sob o código 3426, tal como constante do comprovante de rendimento, além de confirmar se as receitas respectivas foram oferecidas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Ressalte-se que caso necessário o contribuinte poderá ser intimado a colaborar com a diligência.

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.123 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.954659/2009-10

Ao final, é imprescindível que seja elaborado um relatório conclusivo com as constatações advindas da análise da Unidade de Origem, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar sobre tais conclusões no prazo de trinta dias.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo